



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI

Nº 3214, DE 2020

Altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para tornar obrigatória a divulgação diária dos dados que especifica referentes à emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da covid-19.

AUTORIA: Senador Randolfe Rodrigues (REDE/AP)



Página da matéria

PROJETO DE LEI N° , DE 2020

Altera a Lei nº 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, para tornar obrigatória a divulgação diária dos dados que especifica referentes à emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da covid-19.

SF/20555.75065-91

O Congresso Nacional decreta:

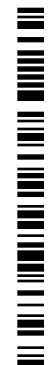
Art. 1º Esta Lei torna obrigatória a divulgação diária dos dados especificados referentes à emergência de saúde pública de importância internacional decorrente da covid-19.

Art. 2º O § 2º do art. 6º da Lei nº 13.979, de 2020, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 6º
.....
§ 2º O Poder Executivo Federal manterá dados públicos e atualizados relativos à situação de emergência pública sanitária, inclusive em formato aberto, resguardando o direito ao sigilo das informações pessoais, observadas o disposto nos artigos 6º-E e 6º-F desta Lei.” (NR)

Art. 3º A Lei nº 13.979, de 2020, passa a vigorar acrescida dos seguintes artigos 6º-E e 6º-F:

SF/2055.75065-91



“Art. 6º-E O Poder Executivo Federal fará divulgação diária, até às dezenove horas e trinta minutos, de compilação de dados estaduais, sem manipulação, tanto em portal oficial próprio para tal fim, quanto em perfis oficiais em redes sociais da Presidência da República, do Ministério da Saúde e da Secretaria de Comunicação da Presidência da República, assim como de seus respectivos titulares, no mínimo, dos seguintes dados:

- I – número de casos confirmados nas últimas vinte e quatro horas;
- II – números de óbitos em decorrência da covid-19 nas últimas vinte e quatro horas;
- III – número de recuperados nas últimas vinte e quatro horas;
- IV – número total de casos confirmados;
- V – número total de óbitos em decorrência da covid-19;
- VI – número total de recuperados;
- VII – número de casos por dia de ocorrência;
- VIII – número de óbitos por dia de ocorrência;
- IX – número total de recuperados por dia de ocorrência;
- X – número de hospitalizados com confirmação de covid-19 e com SARS, em enfermaria e UTI, por unidade de saúde, município e estado;
- XI – número de sepultamentos diárias por município e estado, bem como comparativo com as datas dos últimos três anos;
- XII – número de óbitos em investigação de confirmação de covid-19;
- XIII – número de casos suspeitos;
- XIV – número total de testes realizados;
- XV – número de testes realizados nas últimas vinte e quatro horas;
- XVI – número total de testes realizados e que aguardam resultado;
- XVII – taxa de mortalidade;
- XVIII – taxa de letalidade;
- XIX – número total de profissionais da saúde contaminados;

XX – número de profissionais da saúde contaminados nas últimas vinte e quatro horas.

§ 1º A divulgação dos dados previstas neste artigo será categorizada por:

- a) idade;
- b) sexo; e
- c) raça;

§ 2º Deverá ocorrer justificação expressa e pormenorizada em caso de alteração pelo Poder Executivo Federal:

I – de dados estaduais;

II – da forma de divulgação dos dados.

Art. 6º-F O Poder Executivo Federal:

I – se absterá de instituir propaganda que desinforme, de qualquer forma, a sociedade a respeito dos riscos da doença, sob pena de responsabilidade pessoal;

II – desenvolverá e tornará pública metodologia que estime diariamente o número de subnotificações.” (NR)

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

No Brasil, os dados indicam que foram registradas, até esta data, mais de 36 mil mortes provocadas pela Covid-19 e mais de 690 mil casos confirmados da doença em todo o País. Vivemos na última semana recordes consecutivos, com mais de 1000 mortes por dia.

O Brasil, lamentavelmente, é um dos países onde a curva epidêmica cresce mais aceleradamente, sendo o terceiro país com mais morte no mundo,

e onde a resposta do poder público tem causado maior preocupação. Os números da Covid-19 no Brasil são alarmantes e o país já é o novo epicentro mundial da pandemia .

É nesse cenário dramático que, conforme amplamente divulgado pela imprensa, o Ministério da Saúde retardou, por dias consecutivos, a liberação dos dados sobre a COVID-19, com atrasos claramente orientados para dificultar a divulgação dos dados. Além disso, o Ministério pretende retirar do Painel de Informações o número de pessoas mortas em virtude da doença, bem como de restringir outros tipos de informações.

No domingo (07/06), foi informado em uma primeira atualização de dados um número de 1.382 novos óbitos. Entretanto, uma hora e meia depois, foi informado no painel o número de 525 novos óbitos. Uma divergência de 62% do número de mortos, sem qualquer forma de justificativa do erro por parte do Ministério .

O Presidente da República e seu Ministro da Saúde agora pretendem esconder dados fundamentais para enfrentamento da doença, que pode levar a uma tragédia sem precedentes no nosso país. Para se ter uma ideia, em 19 de maio, justamente no dia em que o país registrou pela primeira vez mais de mil mortes em 24 horas, o Ministério parou de divulgar a íntegra dos boletins nas redes sociais (Twitter e Facebook) .

Essas medidas, inclusive, não guardam nenhum precedente nos países democráticos. É tanto que, após o Governo Federal mudar a divulgação do boletim diário, a Universidade Johns Hopkins excluiu o país do balanço global sobre o novo coronavírus .

Segundo na contramão das políticas de saúde defendidas por especialistas, cientistas e gestores públicos mundo afora, o Presidente da República, Jair Bolsonaro, confrontou e menosprezou as orientações das autoridades sanitárias nacionais e internacionais no sentido de promover medidas de contenção, distanciamento social, restrição da circulação de pessoas

e isolamento. O Presidente da República se isola como um dos últimos líderes negacionistas do mundo, ao lado dos ditadores de Belarus e Turcomenistão.

Agora, como se não bastasse, busca ocultar dados, alterar metodologia em pleno curso da pandemia e violar o dever de transparência. Diante da clara tentativa restringir o Direito à informação, a Associação Brasileira de Imprensa lançou a seguinte nota pública:

Enquanto o número de mortos e contaminados pelo Covid-19 atinge níveis recordes no país, ceifando a vida de milhares de brasileiros, o governo de Jair Bolsonaro opta por dificultar o acesso a informações sobre o avanço da doença. Além de suspender coletivas diárias para atualização dos casos, o Ministério da Saúde adotou um novo artifício para tentar obstruir a realidade dos fatos: passou a disponibilizar estatísticas oficiais sobre o novo coronavírus depois das 22 horas, na tentativa de calar a imprensa por meio do adiantado da hora.

Os motivos da retirada do número de mortos do painel de vítimas da COVID-19, bem como as outras alterações planejadas pelo Ministério da Saúde, têm o claro intuito de restringir a publicidade de dados e viola frontalmente a Constituição Federal e a lei de acesso à informação (Lei nº 12.527).

Destaque-se que é com base na Carta Magna que a Rede Sustentabilidade, o Partido Socialismo e Liberdade e o Partido Comunista do Brasil propuseram, no âmbito do Supremo Tribunal Federal, Arguição de Descumprimento de Preceito Fundamental (nº 690), em pedidos semelhantes aos que contam no presente projeto, com objetivo de frear o impulso autoritário por parte do Governo Bolsonaro.

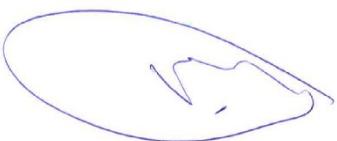
A Constituição Federal, em seu artigo 5º, assegura a todos o acesso à informação, bem como o direito a receber dos órgãos públicos informações de seu interesse particular, ou de interesse coletivo ou geral, que serão prestadas no prazo da lei, sob pena de responsabilidade.

É nesse cenário que se torna tarefa fundamental deste Parlamento aprovar o presente projeto de lei para evitar qualquer forma de manipulação e ocultamento de dados por parte do Governo Federal e, assim, contribuir com a transparência dados e o combate à COVID-19.

Diante do exposto, peço apoio aos pares para a aprovação da proposta ora apresentada.


SF/20555.75065-91

Sala das Sessões, em 09 de junho de 2020.



SENADOR RANDOLFE RODRIGUES
REDE/AP



SENADOR FABIANO CONTARATO
REDE/ES

LEGISLAÇÃO CITADA

- Constituição de 1988 - CON-1988-10-05 - 1988/88
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:constituicao:1988;1988>
- Lei nº 13.979 de 06/02/2020 - LEI-13979-2020-02-06 - 13979/20
<https://www.lexml.gov.br/urn/urn:lex:br:federal:lei:2020;13979>
- parágrafo 2º do artigo 6º